



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057142 - SP (2025/0475551-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEAN HEBERT DE LIMA ROMANIELO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente, com fundamento no art. 210 do RISTJ, habeas corpus dirigido contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal. 2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de cerca de 6 kg de maconha (skunk e haxixe) em transporte interestadual, pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 dias-multa; trânsito em julgado da apelação. Defesa sustenta flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegado bis in idem e indevida fixação do regime fechado, invocando o Tema 712 do STF e pleiteando concessão de ordem de ofício para reconhecer o tráfico privilegiado em grau máximo, redimensionar a pena, fixar regime aberto, substituir a pena e expedir alvará de soltura. 3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do writ por inadequação da via eleita (habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal de acórdão transitado em julgado proferido por tribunal estadual), nos termos do art. 105, I, e, da CF, e por inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode substituir a revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida por tribunal estadual, inaugurando competência deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante, manifesta e perceptível de plano que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, diante de alegações de bis in idem na dosimetria, afastamento indevido do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e imposição do regime inicial fechado. 6. A questão em discussão consiste em saber se a valoração da quantidade e natureza da droga para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a fundamentação do regime inicial fechado à luz dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, configuram bis in idem. 7. A questão em

discussão consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação à atividade criminosa, considerando quantidade, variedade e logística do transporte, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, especialmente quando dirigido contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por tribunal estadual; a competência revisional é do próprio tribunal prolator da condenação (CF, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210). 9. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante, manifesta e aferível de plano; não se admite como meio para contornar a inadmissibilidade de recurso ou suceder a via adequada (CPP, art. 654, § 2º; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG). 10. Inexistiu bis in idem: a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem uso da quantidade de droga na primeira fase; a valoração da quantidade, variedade e nocividade ocorreu na terceira fase para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, em consonância com a tese do Tema 712 do STF. 11. A imposição do regime inicial fechado foi fundamentada nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com valoração contextual da natureza e quantidade da droga, da logística do tráfico interestadual e de circunstâncias judiciais, sem repetição automática da mesma circunstância para fins distintos. 12. A mera condição de “mula” não afasta, por si só, a minorante do § 4º do art. 33; no caso, o afastamento se apoiou em elementos concretos (quantidade expressiva, variedade e nocividade das substâncias, transporte interestadual mediante remuneração e ausência de eventualidade), cuja reavaliação demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus (STJ, HC 537.546/RS). 13. As razões recursais não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, nem demonstraram constrangimento ilegal de plano, impondo a manutenção do indeferimento liminar do writ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, V, e 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, HC 537.546/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 26.11.2019; STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STF, Tema 712.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057142 - SP (2025/0475551-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEAN HEBERT DE LIMA ROMANIELO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente, com fundamento no art. 210 do RISTJ, habeas corpus dirigido contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal. 2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de cerca de 6 kg de maconha (skunk e haxixe) em transporte interestadual, pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 dias-multa; trânsito em julgado da apelação. Defesa sustenta flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegado bis in idem e indevida fixação do regime fechado, invocando o Tema 712 do STF e pleiteando concessão de ordem de ofício para reconhecer o tráfico privilegiado em grau máximo, redimensionar a pena, fixar regime aberto, substituir a pena e expedir alvará de soltura. 3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do writ por inadequação da via eleita (habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal de acórdão transitado em julgado proferido por tribunal estadual), nos termos do art. 105, I, e, da CF, e por inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode substituir a revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado proferida por tribunal estadual, inaugurando competência deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante, manifesta e perceptível de plano que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, diante de alegações de bis in idem na

dosimetria, afastamento indevido do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e imposição do regime inicial fechado. 6. A questão em discussão consiste em saber se a valoração da quantidade e natureza da droga para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a fundamentação do regime inicial fechado à luz dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, configuram bis in idem. 7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação à atividade criminosa, considerando quantidade, variedade e logística do transporte, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, especialmente quando dirigido contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por tribunal estadual; a competência revisional é do próprio tribunal prolator da condenação (CF, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210). 9. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante, manifesta e aferível de plano; não se admite como meio para contornar a inadmissibilidade de recurso ou suceder a via adequada (CPP, art. 654, § 2º; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG). 10. Inexistiu bis in idem: a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem uso da quantidade de droga na primeira fase; a valoração da quantidade, variedade e nocividade ocorreu na terceira fase para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, em consonância com a tese do Tema 712 do STF. 11. A imposição do regime inicial fechado foi fundamentada nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com valoração contextual da natureza e quantidade da droga, da logística do tráfico interestadual e de circunstâncias judiciais, sem repetição automática da mesma circunstância para fins distintos. 12. A mera condição de “mula” não afasta, por si só, a minorante do § 4º do art. 33; no caso, o afastamento se apoiou em elementos concretos (quantidade expressiva, variedade e nocividade das substâncias, transporte interestadual mediante remuneração e ausência de eventualidade), cuja reavaliação demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus (STJ, HC 537.546/RS). 13. As razões recursais não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, nem demonstraram constrangimento ilegal de plano, impondo a manutenção do indeferimento liminar do writ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, V, e 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, HC 537.546/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 26.11.2019; STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STF, Tema 712.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN HEBERT DE LIMA ROMANIELO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente, com fundamento no art. 210 do RISTJ, habeas corpus dirigido contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500574-26.2024.8.26.0545.

O paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 6 (seis) quilogramas de maconha (skunk e haxixe) transportados, em 18/4/2024, na Rodovia Fernão Dias, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais (fls. 218-224). A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, com trânsito em julgado em 20/10/2024 (fls. 382-401 e 407).

Na origem do *writ*, sustentou a defesa flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de que tanto a recusa do redutor quanto a fixação do regime fechado teriam se apoiado exclusivamente na quantidade e natureza das drogas, em suposta violação ao Tema 712 do Supremo Tribunal Federal e ao princípio da individualização da pena. Pleiteou a concessão de ordem de ofício para reconhecer o tráfico privilegiado em grau máximo, redimensionar a pena, fixar regime inicial aberto, substituir a privativa de liberdade por restritivas de direitos e expedir alvará de soltura (fls. 2-19).

A decisão agravada não conheceu do *writ*, ao fundamento de que o habeas corpus foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, em hipótese na qual não se inaugurou a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal), tampouco se identificou ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 407-408).

No agravo regimental, reitera o agravante, em essência, as razões expostas na inicial. Insiste na possibilidade de concessão da ordem de ofício, sustentando: (i) a configuração de *bis in idem* na dosimetria, à luz do Tema 712/STF, pelo emprego da quantidade de droga como fundamento simultâneo para afastar a minorante e para impor o regime mais gravoso; (ii) a impossibilidade de afastamento do tráfico privilegiado com base apenas na condição de "mula" e na quantidade apreendida, à míngua de elementos concretos de dedicação criminosa ou integração a organização criminosa; e (iii) a necessidade de incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em grau máximo, com readequação do regime e substituição da pena. Requer, ao final, juízo de retratação ou, sucessivamente, submissão ao colegiado (fls. 413-429).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus por dois fundamentos autônomos: a manifesta incompetência originária deste Superior Tribunal de Justiça para revisão de condenação transitada em julgado proferida por tribunal estadual em grau de apelação, e a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício. Nenhum desses pilares restou efetivamente abalado pelas razões recursais.

Quanto ao primeiro óbice, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o habeas corpus não é via adequada para substituir a revisão criminal, especialmente quando a impetração se volta contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por tribunal estadual, hipótese na qual a competência revisional é exclusivamente do tribunal prolator da condenação, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e o art. 210 do RISTJ. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, em processo criminal instaurado para apurar a subtração de valor considerado irrisório.

2. A defesa argumenta que o agravante, primário e dependente químico, subtraiu a carteira do avô para adquirir drogas, evidenciando vulnerabilidade psicossocial e ausência de periculosidade, pleiteando o reconhecimento do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se o princípio da insignificância é aplicável no caso de subtração de bem de valor irrisório, considerando a situação pessoal do agravante.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. A habitualidade delitiva e a existência de múltiplos antecedentes criminais do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído.

6. O delito foi praticado contra pessoa idosa, na residência da própria vítima, circunstâncias que impedem o reconhecimento da insignificância.

7. Tema Repetitivo n. 1.205/STJ: "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A habitualidade delitiva pode impedir a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído. 3. A prática de delito contra pessoa idosa, em sua residência, impede o reconhecimento da insignificância. 4. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902787/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925166/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 999.197/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ainda em reforço, registre-se o precedente expressamente invocado na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023.

Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

O agravo, embora reconheça expressamente a inadequação da via eleita (fl. 4 da inicial), não apresenta argumento capaz de superar tal óbice, limitando-se a transferir o foco para a tese da concessão *ex officio*.

A pretensão, portanto, redirecionou-se à demonstração de flagrante ilegalidade. Aqui também, contudo, não procede a alegação.

A jurisprudência desta Corte é clara: "O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/9/2025, DJEN 23/9/2025).

A ilegalidade hábil a romper a barreira da inadequação da via deve ser manifesta, autoevidente e perceptível de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório — hipótese que não se verifica nestes autos.

Sustenta o agravante que a sentença e o acórdão teriam incorrido em *bis in idem*, ao utilizar a quantidade de droga apreendida tanto para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto para impor o regime inicial fechado, em afronta ao Tema 712 do Supremo Tribunal Federal.

O exame das peças, porém, revela o oposto.

A magistrada sentenciante consignou de forma expressa que a quantidade de entorpecente *não foi utilizada na primeira fase da dosimetria* — tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) — e que sua valoração se deu, exclusivamente, na terceira fase, justamente para afastar a causa especial de diminuição (fls. 222-223). A própria sentença foi cuidadosa ao declarar que "a quantidade não foi utilizada na primeira fase e foi considerada apenas para impedir a minorante, evitando *bis in idem*" (fl. 223), em fundamentação que se alinha precisamente à tese fixada no Tema 712/STF. O acórdão recorrido, por sua vez, manteve essa estrutura dosimétrica, agregando, ao fundamento do afastamento da minorante, a variedade e nocividade das substâncias e as circunstâncias concretas do tráfico interestadual (fls. 394-396).

A imposição do regime inicial fechado, por seu turno, foi fundamentada à luz dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 — que conferem ao julgador a ponderação preponderante da natureza e da quantidade da droga, da personalidade do agente e da conduta social —, em apreciação que extrapola o mero quantitativo apreendido e dialoga com o conjunto das circunstâncias do delito. Não se identifica, pois, na trilha argumentativa percorrida pelas instâncias ordinárias, o emprego

repetido e idêntico da mesma circunstância para fins distintos da dosimetria, mas sim a valoração contextualizada e fundamentada de elementos concretos que, em conjunto, afastam tanto a presunção de ocasionalidade quanto a adequação de regime mais brando.

No que tange à condição de "mula", também não se vislumbra a alegada teratologia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte realmente reconhece que a singela condição de transportador, isoladamente considerada, não autoriza, *per si*, o afastamento automático do § 4º do art. 33. Ocorre que, no caso, o afastamento da minorante não se fundou em automatismo: a fundamentação concreta apoiou-se na conjugação da expressiva quantidade transportada (cerca de 6 kg de drogas), na variedade e na nocividade das substâncias, na logística do transporte interestadual realizado mediante remuneração e na ausência de elementos que indicassem o caráter meramente eventual da empreitada — circunstâncias que, somadas, conduziram as instâncias ordinárias à conclusão fundamentada de dedicação à atividade criminosa. Eventual reavaliação dessa convicção exigiria amplo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, tal como assentado no HC n. 537.546/RS (Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 26/11/2019).

Em síntese, o que se pretende, na via eleita, é a rediscussão integral da dosimetria fixada por sentença condenatória já transitada em julgado, valendo-se do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal cuja competência originária pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As razões do agravo regimental, embora reiterem com vigor a tese defensiva, não infirmam os fundamentos da decisão agravada nem demonstram, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar atuação *ex officio*. Permanece íntegra, portanto, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0475551-6

Número de Origem:

1500574262024826 15005742620248260545 15005752620248260545 21098589220248260000
21142652024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES

ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN HEBERT DE LIMA ROMANIELO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN HEBERT DE LIMA ROMANIELO (PRESO)

ADVOGADO : GUSTAVO TOLEDO BERNARDES - MG226551

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026